



LIONSTRUST

Fund Administration Services

18º Regulamento do

**ÓRIA TECH 1 INOVAÇÃO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA**

(CNPJ Nº 15.505.288/0001-23)

**Aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas
formalizada em 25.03.2024**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - O FUNDO	- 3 -
CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA- 5 -	
CAPÍTULO III – ADMINISTRADOR.....	- 14 -
CAPÍTULO IV – GESTOR	- 16 -
CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO	- 22 -
CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	- 26 -
CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES.....	- 27 -
CAPÍTULO VIII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	- 29 -
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 31 -
CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO.....	- 35 -
CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 37 -
CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS	- 37 -
CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES	- 38 -
CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO.....	- 40 -
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	- 41 -

CAPÍTULO I - O FUNDO

Artigo 1º - Definições. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 15.

Afac significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo de FIP significa o Anexo V do Código de Administração de Recursos de Terceiros da Anbima.

Assembleia Geral de Cotistas significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

B3 significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.

Código de ART significa o Código de Administração de Recursos de Terceiros da Anbima, que possui, em seu Anexo V, parte específica para Fundos de Investimento em Participações.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no Capítulo V.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

Custo de Oportunidade significa a taxa de 10% (dez por cento) ao ano.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo significa a data de início das atividades do Fundo, a qual ocorrerá na data da primeira integralização de Cotas no Fundo.

Diligência significa a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Alvo e/ou Sociedade Investida.

Distribuição tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 29.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 19.

Instrução CVM 578/16 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo Artigo 12 da Resolução CVM 30/2021.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Outros Ativos têm o significado atribuído no Parágrafo Segundo do Artigo 9º.

Patrimônio Referencial significa o valor do patrimônio líquido do Fundo, ajustado especificamente no que diz respeito aos ativos emitidos pelas Sociedades Investidas, os quais serão avaliados, para esse fim, pelo menor dentre os seguintes valores: (a) custo de aquisição, ou (b) valor de mercado, assim entendido como o preço de venda ou subscrição de ativos da mesma espécie e classe, emitidos pela mesma Sociedade Investida, em operações posteriores à aquisição dos ativos pelo Fundo, em montante equivalente a, no mínimo, 10% dos ativos de mesma espécie e classe em circulação, sendo certo que o valor de mercado de tais ativos será apurado a cada vez que uma operação desse tipo ocorra. O Patrimônio Referencial será única e exclusivamente calculado para fins de apuração da Taxa de Administração, sendo vedada a sua utilização para fins de cálculo do valor das Cotas do Fundo. Para tanto, caberá ao Gestor fornecer ao Administrador o valor de mercado dos ativos para fins de cálculo da Taxa de Administração.

Período de Investimentos significa o período para a aprovação de investimentos pelo Comitê de Investimento do Fundo nas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, conforme estipulado no Artigo 11.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Resolução CMN 3792/09 significa a Resolução nº 3792, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Resolução CVM 21/2021 significa a Resolução nº 21, editada pela CVM em 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

Resolução CVM 30/2021 significa a Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Sociedade Alvo tem o significado atribuído no Artigo 6º.

Sociedade Investida significa a Sociedade Alvo cujos ativos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 28.

Taxa de Ingresso tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo 37.

Taxa de Performance tem o significado atribuído no inciso (iii) do Parágrafo Quarto do Artigo 29.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo 1º englobam suas variações de número e gênero.

Artigo 2º - Constituição. O Ória Tech 1 Inovação Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM 578/16 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. Será admitida a participação, como Cotistas do Fundo, do Administrador, do Gestor e da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo.

Artigo 3º - Prazo de Duração. O Fundo tem prazo de duração até 31 de dezembro de 2026, podendo ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO II - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º - Ativos Elegíveis. O Fundo poderá realizar investimentos em ações, bônus de subscrição, debêntures (simples ou conversíveis), outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações, de emissão de Sociedade Alvo ou Sociedade Investidas.

Parágrafo Único. O Fundo não poderá realizar Afac nas Sociedades Investidas.

Artigo 5º - Investimento no Exterior. O Fundo poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu Capital Subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no Artigo 4º, observado que referido limite não poderá representar mais do que 33% (trinta e três por cento) do patrimônio líquido do Fundo e desde que observado, ainda, o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 7º, no Parágrafo Primeiro do Artigo 8º e no Artigo 9º.

Parágrafo Primeiro. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo considera-se ativo no exterior quando o emissor tiver:

- (i) sede no exterior; ou
- (ii) sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no *caput* deste Artigo, não é considerado ativo no exterior quando o emissor tiver sede no exterior e ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis.

Parágrafo Terceiro. Para efeitos do disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

Parágrafo Quarto. A verificação quanto às condições dispostas nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo deve ser realizada no momento do investimento pelo Fundo em ativos do emissor.

Parágrafo Quinto. Os investimentos referidos no *caput* podem ser realizados pelo Fundo, de forma indireta, por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica.

Artigo 6º - Sociedade Alvo. Será alvo de investimento pelo Fundo empresas de capital fechado que possuam os requisitos descritos abaixo, quando aplicável, conjuntamente, observado o disposto nos parágrafos deste Artigo 6º:

- (i) alto potencial de crescimento e atuação no setor de Tecnologia da Informação, ou utilização intensiva de Tecnologia da Informação na execução de suas atividades fim, incluindo, sem limitação, a prestação de serviços e o desenvolvimento e/ou a produção de ferramentas e/ou plataformas tecnológicas;
- (ii) faturamento de até R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) apurado no exercício fiscal anterior à realização do investimento pelo Fundo;
- (iii) localização da sede no território brasileiro ou no exterior, observado o disposto no Artigo 5º; e
- (iv) tenham suas atividades inseridas no contexto de inovação, ou seja, na introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social

que resulte em novos produtos, processos ou serviços, conforme disposto no inciso “IV” do artigo 2º da Lei nº 10.973, de 02.12.2004.

Parágrafo Primeiro. O Fundo deverá priorizar investimentos em Sociedades Alvo que tenham incorporado, ou estejam incorporando, os valores básicos contemplados abaixo:

- (i) publicação de balanço social;
- (ii) tratamento equânime entre mão-de-obra própria e terceirizada;
- (iii) políticas de inclusão social e de geração de renda;
- (iv) participação em projetos sociais; e
- (v) ética e transparência.

Parágrafo Segundo. Na composição da Carteira do Fundo, o Gestor poderá alocar até 10% (dez por cento) do Capital Subscrito do Fundo em ativos referidos no Artigo 4º emitidos por Sociedades Alvo em estágio inicial de desenvolvimento, com faturamento líquido anual de até R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Parágrafo Terceiro. Na composição da Carteira do Fundo, o Gestor compromete-se a alocar pelo menos R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas que estiverem estabelecidas no estado de Minas Gerais.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto acima, as Sociedades Investidas deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- (i) observar os Princípios para o Investimento Responsável, que são o conjunto das melhores práticas globais para o investimento responsável, disponíveis no website <http://www.unpri.org/>, bem como as regras estabelecidas na Lei nº 12.846, de 1º.08.2013;
- (ii) manutenção, em situação regular, das suas obrigações junto aos órgãos de meio ambiente, bem como a obrigação de implementar planos que procurem minimizar os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes de suas atividades;
- (iii) obrigação de procurar atuar com boas práticas de gestão de recursos humanos de maneira a desenvolver, na medida do possível, o seu capital humano, devendo adotar, dentro de melhores esforços, padrões de responsabilidade socioambiental;
- (iv) não (a) utilizar trabalho infantil ou escravo; (b) atentar contra a moral e os bons costumes; e/ou (c) infringir legislação relativa ao combate à discriminação de raça ou de gênero;
- (v) conduzir e realizar as operações comerciais e/ou financeiras em condições de mercado, incluindo a celebração de contratos com:
 - a) sociedades nas quais a Sociedade Investida e os acionistas controladores, individualmente ou em conjunto, detenham o controle acionário ou dele

participem, direta ou indiretamente;

- b) sociedades coligadas da Sociedade Investida;
- c) quando aplicável, pessoas relacionadas aos acionistas controladores por vínculos de parentesco, tais como cônjuges e parentes por consanguinidade ou afinidade em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau; e
- d) implementar, caso ainda não possuam, planos de ações que busquem a melhora do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas.

Parágrafo Quinto. A Sociedade Investida poderá ser alvo de novos investimentos pelo Fundo, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento.

Parágrafo Sexto. Somente poderão ser alvo de investimento do Fundo as Sociedades Alvo que não estejam em regime de recuperação judicial ou falência.

Parágrafo Sétimo. A Sociedade Alvo, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência.

Parágrafo Oitavo. A verificação do enquadramento do Fundo aos requisitos previstos no *caput* e respectivos parágrafos deste Artigo será de responsabilidade exclusiva do Gestor.

Artigo 7º - Participação do Fundo. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da respectiva Sociedade Investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a 0 (zero) e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O requisito de efetiva influência previsto no *caput* deste Artigo não se aplica ao investimento em Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O limite de que trata o Parágrafo Segundo acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês, e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

- (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e
- (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quinto. O cumprimento do disposto no *caput* deste Artigo deve ser assegurado pelo Gestor inclusive em relação às Sociedades Investidas no exterior, podendo ocorrer por meio do administrador ou gestor do veículo intermediário utilizado para o investimento no exterior.

Artigo 8º - Governança Corporativa. A Sociedade Investida deverá observar as seguintes práticas de governança a partir do momento da contratação do respectivo investimento pelo Fundo:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização, a seus acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) compromisso formal de, no caso de abertura de capital, adesão a segmento especial da B3 que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste Artigo, tal como exigido pelo inciso (vi) do Artigo 32 da Resolução CMN 3792/09; e

- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Único. Os requisitos mínimos de governança corporativa previstos no *caput* deste Artigo devem ser cumpridos inclusive pelas Sociedades Investidas no exterior, ressalvadas as adaptações necessárias decorrentes da regulamentação da jurisdição onde se localiza o investimento.

Artigo 9º - Composição e Diversificação da Carteira. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido nos ativos previstos no Artigo 4º.

Parágrafo Primeiro. O investimento em debêntures não conversíveis estará limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada nos ativos previstos no Artigo 4º deverá ser investida em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas.

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 4º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; ou (c) enquanto vinculados à garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* e Parágrafo Primeiro do Artigo 10, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Parágrafo Quinto. Os ativos de emissão de uma mesma Sociedade Investida não poderão representar, ao valor de custo de aquisição, mais de 20% (vinte por cento) do

Capital Subscrito, ficando certo que esse limite será verificado somente por ocasião da formalização da ata da Reunião do Comitê de Investimento.

Parágrafo Sexto. Adicionalmente ao disposto no Parágrafo Quinto acima, em cada investimento realizado pelo Fundo em Sociedades Investidas, no máximo 20% do valor total investido poderá ser destinado à aquisição de ativos existentes, em operação no mercado secundário, devendo o restante, necessariamente, consistir em subscrição primária.

Artigo 10 - Prazo para Realização de Investimentos. Quando da ocorrência de chamadas de capital para a realização de investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Gestor deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no Parágrafo Segundo deste Artigo acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 9º, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quarto deste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista, valores estes que poderão ser chamados novamente pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Artigo 11 - Período de Investimentos. O Fundo poderá contratar investimentos nos ativos previstos no Artigo 4º durante 3 (três) anos contados a partir da data da 1ª Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O Período de Investimentos poderá ter seu encerramento antecipado ou ser prorrogado por um período adicional de 1 (um) ano, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do inciso (xvii) do Artigo 38.

Artigo 12 - Processo Decisório. O Gestor elaborará para o Comitê de Investimento relatórios contendo estudos e avaliações referentes a um possível investimento nos ativos previstos no Artigo 4º, conforme o caso.

Parágrafo Único. Uma vez aprovado pelo Comitê de Investimento, o Gestor deverá efetuar o investimento ou desinvestimento conforme suas respectivas atribuições.

Artigo 13 - Coinvestimentos. Cumulativamente quando, (i) o Fundo deixar de realizar a totalidade do investimento disponível para aplicação em uma determinada Sociedade Alvo; e (ii) for possível a realização de coinvestimento do Fundo juntamente com os Cotistas em determinada Sociedade Alvo; o Gestor apresentará formalmente a oportunidade de investimento a todos os Cotistas em Comitê de Investimentos que terão a faculdade de participar, diretamente e em igualdade de condições com o Fundo, proporcionalmente aos respectivos percentuais de participação no Capital Subscrito, do investimento a ser efetivado ("Coinvestimento").

Parágrafo Primeiro. Para implementação do Coinvestimento, o Gestor enviará aos Cotistas, em conjunto com a convocação do Comitê de Investimento que for deliberar sobre a realização de tal investimento, uma comunicação informando a possibilidade da realização de Coinvestimento, para que os Cotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto, total ou parcial, em tais oportunidades de investimento.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas deverão informar formalmente o interesse em evoluir a análise do Coinvestimento ao Gestor até a data da realização da referida reunião do Comitê de Investimento.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese do Parágrafo Segundo deste Artigo, o Gestor deverá fixar nos instrumentos celebrados com as Sociedades Alvo, um prazo máximo de 60 (sessenta) dias do fechamento da operação, não suspensivo ao andamento da operação de investimento, para que os Cotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto em tais oportunidades de investimento.

Parágrafo Quarto. Exceto se de outra forma definido pelo Gestor, caso um ou mais Cotistas do Fundo venham a se tornar acionistas diretos, ou por meio de fundo proprietário, de uma ou mais Sociedades Alvo, em razão da realização de Coinvestimento previsto neste Artigo, tais Cotistas deverão envidar seus melhores esforços para obter alinhamento através da assinatura de um acordo de acionistas com o Fundo com relação a cada Sociedade Investida.

Parágrafo Quinto. Se, após a observância do disposto neste Artigo, ainda houver disponibilidade para aplicação de parcela do investimento, o Administrador e/ou do próprio Gestor, de forma direta ou por meio de outros veículos de investimento, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, ficarão livres para realizar o investimento ou para ofertá-lo a terceiros.

Artigo 14 - Riscos dos Investimentos. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Gestor na implantação da política de investimentos descrita neste Regulamento, tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;

- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578/16; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira poderá estar concentrada em valores mobiliários de emissão de uma ou poucas Sociedades Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tais Sociedades Investidas, não havendo garantia quanto ao desempenho das mesmas e não podendo o Administrador, o Gestor ou quaisquer dos membros do Comitê de Investimento ser responsabilizados por qualquer depreciação da Carteira, ou por eventuais prejuízos sofridos pelos Cotistas, salvo em casos de comprovada má-fé ou manifesta negligência;
- (iv) os investimentos nas Sociedades Investidas envolvem riscos relativos aos setores em que atuem, não havendo garantia quanto ao desempenho destes setores e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) caso o Fundo venha a investir em ativos no exterior, os investimentos do Fundo estarão expostos a: (a) riscos advindos de alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde as respectivas sedes das Sociedades Investidas estejam estabelecidas, bem como aos riscos decorrentes de alterações regulatórias das respectivas autoridades locais; e (b) riscos associados a flutuações do câmbio de ativos financeiros atrelados à moeda estrangeira; e
- (vii) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador e do Gestor.

CAPÍTULO III – ADMINISTRADOR

Artigo 15 - Administrador. O Fundo é administrado pela Lions Trust Administradora de Recursos Ltda., sociedade com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2055, 19º andar, Jardim Paulistano, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob nº 15.675.095/0001-10, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos conforme Ato Declaratório nº 12.444, de 20.07.2012.

Artigo 16 - Atribuições do Administrador. O Administrador tem o poder e o dever de, exceto naquilo em que o Fundo for representado pelo Gestor, praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento.

Artigo 17 - Obrigações do Administrador. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas e de atas das reuniões do Comitê de Investimento do Fundo;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, após a entrega desta pelo Gestor.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, quando o atraso ocorrer por culpa do próprio Administrador;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM 578/16;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;
- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xiii) autorizar e solicitar à instituição responsável pela liquidação financeira das operações do Fundo o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;
- (xiv) selecionar e contratar, após consultado o Gestor, a instituição responsável pela auditoria das demonstrações financeiras do Fundo;
- (xv) informar aos Cotistas a situação de eventual penhora de Cotas do Fundo de cuja existência tome conhecimento; e
- (xvi) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores.

Artigo 18 – Substituição do Administrador. O Administrador deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo próprio Administrador, no caso de renúncia;
- (ii) imediatamente, pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo Quarto. A destituição do Administrador pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 120 (cento e vinte) dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

CAPÍTULO IV – GESTOR

Artigo 19 - Gestor. A gestão da Carteira do Fundo ficará a cargo da Ória Gestão de Recursos Ltda., sociedade com sede na Rua Haddock Lobo, 746, 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, SP, Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 22.067.585/0001-08, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de investimentos conforme Ato Declaratório nº 14.186, de 14.04.2015.

Artigo 20 - Obrigações do Gestor. Caberá ao Gestor, dentre outras atribuições que lhe sejam incumbidas por este Regulamento, pelo Administrador ou pela legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o inciso (iv) do Artigo 17;
- (ii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (iii) fornecer aos Cotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (iv) custear as despesas de propaganda do Fundo;

- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;
- (vii) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das Sociedades Investidas de que o Fundo participe;
- (viii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida, nos termos do disposto no Artigo 7º, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 8º;
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão;
- (x) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (xi) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (xii) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das Sociedades Investidas previstas no inciso (vi) do Artigo 8º, quando aplicável; e
 - (c) relatório descrevendo as conclusões do Gestor acerca do laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas produzido por empresa especializada às expensas do Fundo, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo.
- (xiii) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos e os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (xiv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor;
- (xv) indicar os representantes do Fundo que comporão o conselho de administração e outros órgãos das Sociedades Investidas, conforme

aplicável, bem como fixar as diretrizes gerais que deverão ser observadas por tais representantes;

- (xvi) proteger os interesses do Fundo junto às Sociedades Investidas e manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo;
- (xvii) avaliar se a operação de investimento necessita ser submetida para análise prévia do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("Cade") e, caso positivo, tomar todas as providências necessárias neste sentido;
- (xviii) encaminhar para a prévia validação do Administrador as minutas relativas aos documentos a serem utilizados para formalização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo;
- (xix) encaminhar ao Administrador cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (xx) encaminhar ao Administrador, imediatamente após a sua formalização, os documentos relativos à realização de qualquer reorganização societária (fusão, cisão, incorporação, associação, dentre outros) envolvendo as Sociedades Investidas do Fundo, para que o Administrador tenha tempo hábil de refletir referidas alterações nos relatórios do Fundo;
- (xxi) manter, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem, de acordo com a boa técnica administrativa, até 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo, a documentação relativa às operações do Fundo;
- (xxii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16, exceto quando o atraso ocorrer por culpa e/ou dolo do Administrador;
- (xxiii) tomar as medidas necessárias para cumprir com o disposto na Resolução CVM nº 50, editada pela CVM em 31 de agosto de 2021, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes tipificados pela Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e alterações posteriores;
- (xxiv) coordenar e participar das reuniões do Comitê de Investimento, bem como cumprir suas deliberações;
- (xxv) elaborar as propostas de investimento em Sociedade Alvo ou Sociedade Investida e desinvestimento em Sociedade Investida a serem enviadas ao Comitê de Investimento, bem como quaisquer outros materiais necessários à deliberação pelo Comitê de Investimento;
- (xxvi) solicitar ao Administrador o processamento da liquidação dos investimentos e desinvestimentos;

(xxvii) comunicar ao Comitê de Investimento e/ou aos Cotistas, por intermédio do Administrador, se houver situações em que encontre-se em potencial conflito de interesses; e

(xxviii) praticar os demais atos que lhe sejam delegados pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo. O Gestor se compromete a não assumir a gestão da carteira de investimentos de nenhum outro fundo de investimento em participações que tenha política de investimentos similar à do Fundo, até que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Capital Subscrito esteja investido em ativos emitidos pelas Sociedades Investidas, ou até o encerramento do Período de Investimentos, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Terceiro. O Gestor, diretamente ou por meio de suas filiadas, ou ainda por meio de fundos de investimento que tenham como cotistas um ou mais sócios do Gestor, compromete-se a aportar 2% (dois por cento) do Capital Subscrito até o montante total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), sujeitando-se às mesmas regras aplicáveis aos demais Cotistas do Fundo, devendo para tanto, consignar referido aporte em ata do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto no inciso (vi) do Parágrafo Primeiro do Artigo 10 do Anexo de FIP do Código de ART, a descrição da metodologia de rateio de ordens consta da Política de Rateio de Ordens do Gestor, preparada nos termos do inciso (vii) do Artigo 16 da Resolução CVM 21/21.

Artigo 21 – Equipe Chave. O Gestor compromete-se a manter um nível de excelência na gestão do Fundo, mantendo, para isso, uma equipe de profissionais com perfil compatível, que se dedicarão prioritariamente à gestão da Carteira do Fundo, composta por profissionais devidamente qualificados e com experiência nos setores alvo de investimentos por parte do Fundo (“Equipe Chave”).

Parágrafo Primeiro. A Equipe Chave será composta pelos profissionais descritos abaixo:

- (i) **Paulo Sérgio Caputo**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 414000 (SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 420.174.249-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Haddock Lobo, 746, 6º andar, bairro Cerqueira César, CEP 01414-000;
- (ii) **Jorge Steffens**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 1.475.708 (SSP/SC), inscrito no CPF/MF sob o nº 504.794.829-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Ex-Combatentes, nº 125, casa 2-F, bairro Saguçu;

- (iii) **Piero Lara Rosatelli**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 29.321.100-0 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 344.775.238-66, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Haddock Lobo, 746, 6º andar, bairro Cerqueira César, CEP 01414-000; e
- (iv) **Carlos Henrique Testolini**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade RG nº 10.300.354-X, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.883.518-04, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Haddock Lobo, 746, 6º andar, bairro Cerqueira César, CEP 01414-000.

Parágrafo Segundo. A Equipe Chave deverá dedicar seu tempo às atividades de gestão do Fundo de acordo com os respectivos percentuais abaixo discriminados, com base em uma semana de 40 (quarenta) horas úteis, sendo certo que qualquer alteração de tais pessoas e/ou percentuais será considerada como uma alteração da Equipe Chave:

Nome	Tempo de dedicação (durante o Período de Investimentos)	Tempo de dedicação (Após o Término do Período de Investimentos)
Paulo Sérgio Caputo	100%	50%
Piero Lara Rosatelli	100%	50%
Jorge Steffens	70%	50%
Carlos Henrique Testolini	N.A.	50%

Parágrafo Terceiro. O Gestor, mediante solicitação do Administrador ou de qualquer Cotista, deverá apresentar as declarações necessárias para a verificação do cumprimento do tempo de dedicação da Equipe Chave de acordo com o disposto no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de desligamento ou extinção do vínculo empregatício de quaisquer 2 (dois) ou mais membros da Equipe Chave, ou, ainda, na hipótese de desligamento de Paulo Sérgio Caputo ou de Jorge Steffens individualmente, por qualquer motivo — incluindo, sem limitação, demissão voluntária, demissão involuntária com ou sem justa causa, falecimento, doença ou aposentadoria — o Gestor deverá comunicar tal fato aos Cotistas e ao Administrador em até 5 (cinco) dias contados da data do afastamento, bem como providenciar a indicação de substituto com qualificação técnica equivalente, em até 60 (sessenta) dias da data do evento de afastamento, a qual deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a realizar-se em até 90 (noventa) dias contados da data da referida indicação.

Parágrafo Quinto. Caso a Assembleia Geral de Cotistas reprove os substitutos indicados pelo Gestor para a Equipe Chave, nos termos do Parágrafo Quarto acima, o Gestor terá ainda o direito de realizar uma segunda indicação para cada posição em aberto, desde que tal indicação ocorra no período de até 30 (trinta) dias, contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente. A deliberação da segunda indicação pela Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita em até 30 (trinta) dias contados da data da referida indicação.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de não aprovação pelos Cotistas dos novos substitutos

da Equipe Chave indicados pelo Gestor, nos termos do Parágrafo Quinto acima, tal fato poderá configurar justa causa para destituição do Gestor, que deverá ser deliberada em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada em até 30 (trinta) dias da data da Assembleia Geral de Cotistas que deixar de aprovar referidos substitutos indicados pelo Gestor, nos termos do Parágrafo Quinto acima.

Parágrafo Sétimo. Além da Equipe Chave citada neste artigo, o Gestor deverá manter à disposição do Fundo uma equipe integralmente dedicada, formada por no mínimo 2 (dois) analistas com experiência anterior em fundos de *private equity* e/ou fusões e aquisições e 2 (dois) analistas juniores, aqui denominados como a “Equipe Dedicada”, observado que a Equipe Dedicada deverá ser necessariamente composta de 4 (quatro) profissionais na hipótese de realização de qualquer fechamento adicional pelo Fundo. Na hipótese de saída de qualquer membro da Equipe Dedicada, caberá ao Gestor substituí-lo(s), por outro(s) com semelhante experiência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da saída e informar ao Administrador e aos Cotistas o nome e currículo do(s) novo(s) profissional(is) da Equipe Dedicada. Até que o membro da Equipe Dedicada seja substituído, as atividades deverão ser imediatamente redistribuídas entre os membros da Equipe Chave. Caso não sejam indicados os nomes dos integrantes da nova Equipe Dedicada no prazo acima estipulado, deverá ser suspenso o pagamento da Taxa de Administração relativa à parte do Gestor, até que a situação seja regularizada. O pagamento integral da Taxa de Administração será retomado após a situação ficar regularizada, com o pagamento da parcela retroativa correspondente ao período de suspensão.

Artigo 22 – Substituição do Gestor. O Gestor deve ser substituído nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Gestor em até 15 (quinze) dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, no caso de renúncia; ou
- (ii) imediatamente, pela CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de o Gestor deixar de gerir o Fundo, o cálculo e/ou pagamento da Taxa de Performance ficará sujeito às seguintes regras:

- (i) se o Gestor tiver renunciado, tiver sido descredenciado pela CVM ou destituído por Justa Causa, não fará ele jus ao recebimento da Taxa de Performance, exceto no caso do Gestor ter sido destituído por Justa Causa em razão de alteração da Equipe Chave, hipótese em que será observado o disposto no inciso (ii) abaixo; ou
- (ii) se o Gestor tiver sido destituído pela Assembleia Geral de Cotistas sem Justa Causa, ou se tiver sido destituído por Justa Causa, em razão de alteração da Equipe Chave, terá ele o direito a receber a Taxa de Performance relativa aos investimentos do Fundo realizados até a data da destituição, calculados *pro rata temporis* em relação ao Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Quarto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Gestor de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição ou descredenciamento do Gestor, não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração e/ou de Taxa de Performance.

Parágrafo Sexto. Considera-se motivo de destituição por Justa Causa do Gestor a ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) qualquer alteração, suspensão ou cancelamento de qualquer autorização ou registro relativo ao Fundo, de caráter definitivo, assim consideradas as situações em que não caiba mais recursos em quaisquer esferas administrativas e/ou judiciária, ou qualquer outro fato que venha a impedir ou dificultar a consecução de seus objetivos e/ou atividades;
- (ii) descumprimento pelo Gestor de suas obrigações, deveres ou atribuições nos termos previstos neste Regulamento, inclusive no que se relaciona a alteração de Equipe Chave, no Compromisso de Investimento ou em Lei;
- (iii) pedido ou decretação de falência, reorganização judicial ou extrajudicial, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial do Gestor;
- (iv) a prática de quaisquer atos dolosos que caracterizem ato ilícito, e que estejam relacionados ao Fundo e/ou a seus Cotistas.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 23 - Competência e Composição. O Fundo terá um Comitê de Investimento, que terá como função:

- (i) deliberar sobre propostas de investimentos em Sociedades Alvo e/ou em Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor;
- (ii) deliberar sobre propostas de desinvestimentos de Sociedades Investidas que sejam elaboradas pelo Gestor; e

- (iii) acompanhar, por meio das reuniões do Comitê de Investimento, as atividades do Gestor na representação do Fundo junto às Sociedades Investidas.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimento será composto por um número ímpar de membros, limitado a até 7 (sete) membros e respectivos suplentes, sendo certo que cada Cotista majoritário com participação equivalente a mais do que 10% (dez por cento) do Capital Subscrito terá o direito de indicar 01 (um) representante no Comitê de Investimento e seu suplente, até o limite de 06 (seis) representantes, e os demais Cotistas do Fundo terão o direito de indicar, conjuntamente, o 7º (sétimo) representante do Comitê de Investimento. Caso existam mais de 6 (seis) Cotistas com participação equivalente a mais do que 10% (dez por cento) do valor total do Capital Subscrito, as 6 (seis) vagas no Comitê de Investimento indicadas pelos Cotistas majoritários deverão ser preenchidas, de forma sucessiva, pelos Cotistas com maior participação individual no Capital Subscrito, os quais terão preferência no direito de eleger, cada qual, 1 (um), e somente 1 (um), membro para o Comitê de Investimento. Caso, após tais procedimentos, haja empate em termos de participação individual no Capital Subscrito e vagas insuficientes a serem preenchidas para atender a todos os Cotistas empatados, estes deverão eleger, de forma conjunta, membros do Comitê de Investimento até o limite de 6 (seis) membros, para as vagas restantes.

Parágrafo Segundo. Aos Cotistas que desejarem não indicar representante no Comitê de Investimento, ou que não detiverem a participação no patrimônio do Fundo requerida para participação votante no Comitê de Investimento, será facultado o acompanhamento das reuniões do Comitê de Investimento na qualidade de ouvinte.

Parágrafo Terceiro. O membro do Comitê de Investimento ausente poderá substabelecer poderes a um terceiro, mediante procuração emitida pelo Cotista que o indicou, desde que o procurador possua as qualificações exigidas pelo Código de ART e não seja pessoa ligada ao Gestor.

Parágrafo Quarto. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada pela Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Parágrafo Quinto. A implementação das deliberações do Comitê de Investimento será de responsabilidade do Gestor.

Artigo 24 - Qualificações. Os membros do Comitê de Investimento deverão atender às qualificações exigidas pelo Código de ART.

Parágrafo Primeiro. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) indenizar o Fundo por eventuais prejuízos causados, sendo que todos os membros do Comitê de Investimento deverão informar, por escrito, aos

demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Parágrafo Segundo. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento, pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 25 - Mandato e Remuneração. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 26 - Confidencialidade das Informações. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados pelo Administrador ou pelo Gestor, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor e/ou do Administrador; ou
- (ii) por ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, o Administrador deverá ser informado, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 27 - Reuniões do Comitê. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação do Administrador ou do Gestor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo Segundo. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja

possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas somente com a presença da maioria de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador ou pelo Gestor, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência, sob pena de ser invalidado, podendo o Administrador exigir que a via original também lhe seja entregue.

Parágrafo Quarto. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a 1 (um) voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito.

Parágrafo Quinto. O Gestor, na qualidade de secretário de cada reunião do Comitê de Investimento, (i) lavrará ata da reunião, a qual deverá ser obrigatoriamente assinada por todos os membros presentes à reunião; (ii) conferirá os poderes e assinaturas dos membros do Comitê de Investimento; (iii) disponibilizará cópia da ata, juntamente com todos os documentos apresentados na reunião do Comitê de Investimento que suportem a decisão de investimento ao Administrador em até 3 (três) dias úteis, contados da data de realização da respectiva reunião; e (iv) encaminhará cópia da ata a todos os membros do Comitê de Investimento dentro de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da realização da respectiva reunião. As atas serão assinadas por todos os membros presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

Parágrafo Sexto. As reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas, em regra, na sede do Gestor, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

Parágrafo Sétimo. Para o bom desempenho do Comitê de Investimento, o Gestor enviará aos seus membros o material de suporte relativo aos itens da ordem do dia que dependam de deliberação.

Parágrafo Oitavo. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

Parágrafo Nono. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

Parágrafo Dez. Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 28 - Taxa de Administração. Pela prestação dos serviços de administração e gestão, o Fundo pagará uma Taxa de Administração correspondente a 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano, sobre o Patrimônio Referencial do Fundo, sendo que, não obstante o disposto no Parágrafo Sexto abaixo quanto ao valor mínimo, a Taxa de Administração será reduzida em 0,05% (cinco centésimos por cento) a partir de março de 2022 até alcançar o percentual de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano. Isto é:

- (i) entre os meses de março de 2022 e agosto de 2022, a Taxa de Administração devida será equivalente a 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial;
- (ii) entre os meses de setembro de 2022 e fevereiro de 2023, a Taxa de Administração devida será equivalente a 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial;
- (iii) entre os meses de março de 2023 e agosto de 2023, a Taxa de Administração devida será equivalente a 1,35% (um inteiro e trinta e cinco centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial;
- (iv) entre os meses de setembro de 2023 e fevereiro de 2024, a Taxa de Administração devida será equivalente a 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial; e, por fim;
- (v) entre os meses de março de 2024 e a data de encerramento do Fundo, a Taxa de Administração devida será equivalente a 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, *pro rata temporis*, sobre o Patrimônio Referencial.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir.

Parágrafo Segundo. O cálculo da Taxa de Administração levará em conta a quantidade efetiva de dias úteis de cada mês, e terá como base um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração engloba os serviços de administração fiduciária prestados pelo Administrador e de gestão do Fundo prestados pelo Gestor, como previstos no presente Regulamento, inclusive os serviços de contabilidade, que poderão ser prestados diretamente pelo Administrador ou subcontratados junto a terceiros.

Parágrafo Quarto. O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador e pelo Gestor,

desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance fixadas neste Regulamento.

Parágrafo Quinto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor, o pagamento da Taxa de Administração, conforme o caso, deverá observar o disposto no Parágrafo Quinto do Artigo 18 e Parágrafo Quarto do Artigo 22, conforme o caso.

Parágrafo Sexto. A divisão da Taxa de Administração entre Administrador e Gestor será realizada nos termos acordados entre estes, sendo que o valor mínimo mensal devido pelo Fundo ao Administrador será de R\$ 27.411,34 (vinte e sete mil, quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), acrescido dos tributos incidentes sobre o faturamento do Administrador, atualizado pelo IPCA no dia 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 29 - Distribuições. O Fundo poderá distribuir aos Cotistas, conforme o caso, valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Gestor deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa do Fundo. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Gestor prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista;
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo; e
- (iii) pagamento de Taxa de Performance, quando destinadas a remunerar o Gestor.

Parágrafo Quinto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 36.

Parágrafo Sexto. A Taxa de Performance corresponderá a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem o Capital Integralizado, atualizado pelo IPCA e acrescido do Custo de Oportunidade, desde a data da integralização das Cotas até a data da distribuição ou liquidação do Fundo. O cálculo da Taxa de Performance pode ser demonstrado pela fórmula abaixo:

$$TP = [VD - (SI - SD)] \times TP$$

Onde:

TP = Taxa de Performance

VD = Valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído aos Cotistas a título de amortização de Cotas e pela distribuição de dividendos ou por ocasião da liquidação do Fundo.

SI = Soma dos valores das integralizações de Cotas do Fundo, corrigidos desde as datas das respectivas integralizações até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do IPCA + Custo de Oportunidade.

SD = Soma das quantias já distribuídas aos Cotistas e pela distribuição de dividendos, atualizadas desde a data de sua distribuição até a data de cálculo da Taxa de Performance, pela variação do IPCA + Custo de Oportunidade, limitada ao valor da SI.

TP = Taxa de Performance, igual a 20% (vinte por cento).

Parágrafo Sétimo. Somente haverá pagamento da Taxa de Performance, que será sempre calculada e devida exclusivamente com relação a valores pagos aos Cotistas em dinheiro, quando o resultado da fórmula acima for positivo.

Parágrafo Oitavo. A remuneração prevista neste Artigo será paga por ocasião das amortizações em moeda corrente nacional, acompanhada da respectiva memória de cálculo e de eventual Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis, e/ou quando do pagamento das quantias recebidas pelos Cotistas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Nono. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Gestor, o pagamento da Taxa de Performance deverá observar o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 22.

CAPÍTULO VIII – OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 30 - Cotas. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 31 - Classe das Cotas. O Fundo possui apenas uma classe de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas.

Artigo 32 - Primeira Emissão de Cotas. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão foi de R\$100.000,00 (cem mil reais) por Cota, o qual fora desdobrado para R\$1,00 (um real) por Cota a partir de 17.07.2014, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo Segundo. Enquanto não houver subscrição de Cotas, o Administrador poderá deliberar acerca de emissões de cotas adicionais sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 33 – Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 34 - Subscrição. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo a ser fornecido pelo Administrador, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos.

Artigo 35 - Integralização. Durante todo o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador poderá realizar chamadas de capital mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo em Sociedades Alvo e/ou Sociedades Investidas ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, conforme as

condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas através de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. As atividades do Fundo poderão ter início quando o Capital Subscrito do Fundo some a quantia mínima de R\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais).

Parágrafo Quinto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Artigo 36 - Mora na Integralização. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em seu nome, sem prejuízo da suspensão de seus direitos políticos, tal como previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 41.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 37 – Taxa de Ingresso, Saída e demais comissões. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de saída ou qualquer comissão.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que subscreverem Cotas após o início das atividades do Fundo, pagarão ao Fundo uma taxa de ingresso, calculada sobre o preço de emissão total das Cotas subscritas e integralizadas pelo Cotista, correspondente à variação do

IPCA verificada entre a data de início das atividades do Fundo e a data da efetiva subscrição de Cotas pelo Cotista, acrescida de sobretaxa de 10% (dez por cento) ao ano calculada *pro rata tempore* (“Taxa de Ingresso”). A Taxa de Ingresso, quando devida, será apropriada a partir da data de subscrição, paga pelo Cotista na data da primeira integralização de Cotas do Fundo por parte do respectivo Cotista e reverterá em benefício do Fundo e seus Cotistas. A Taxa de Ingresso não será devida pelos Cotistas que tiverem subscrito Cotas no Fundo desde o início das suas atividades.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 38 - Matérias de Competência. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance;
- (vii) a alteração no Prazo de Duração do Fundo;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Investimento, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (x) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Primeiro do Artigo 20 deste Regulamento;
- (xi) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas nos Parágrafos Quarto e Quinto do Artigo 47, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;

- (xii) a ratificação da inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578/16;
- (xiii) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, tal como previsto no Parágrafo Quinto do Artigo 35;
- (xiv) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (xv) alterações de termos, renúncia de direitos e transigências relativamente ao Compromisso de Investimento;
- (xvi) o encerramento antecipado ou acerca da prorrogação do Período de Investimentos;
- (xvii) alterações na Equipe Chave;
- (xviii) o índice de atualização monetária que deva ser aplicado em substituição ao IPCA, caso este seja extinto ou deixe de ser calculado ou divulgado; e
- (xix) as transferências de Cotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo, tal como previsto no Parágrafo Segundo do Artigo 52.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, por vontade exclusiva do Administrador ou do Gestor, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 39 - Forma de Convocação, Local e Periodicidade. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada

pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 40 - Quóruns de Instalação e Deliberação. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação às matérias dos incisos (xii) e (xiii) do Artigo 38, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Em relação às matérias dos incisos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), (viii), (ix), (xi) e (xix) do Artigo 38, as deliberações serão tomadas por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 41 - Elegibilidade para Votar. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador ou o Gestor;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 42 - Formalização das Deliberações. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo. A ausência de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como anuência por parte dos Cotistas, entendendo-se por estes autorizada, desde que tal interpretação conste da consulta.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 43 - Lista de Encargos. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, inclusive a Taxa de Fiscalização da CVM;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16;
- (iv) correspondências e demais documentos do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas, tais como despesas com confecção e trânsito, dentre outras;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador, e/ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do Capital Subscrito;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões do Comitê de Investimento ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do Capital Subscrito;

- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, incluindo despesas de registro e manutenção de contas junto à B3, Selic, CBLC e/ou outras entidades análogas, devendo ser observado, especificamente no tocante à taxa de custódia, o limite máximo de 0,025% a.a. sobre o patrimônio líquido do Fundo, sem prejuízo do valor mínimo mensal estipulado pelo custodiante;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, bem como pareceres técnicos acerca das tecnologias desenvolvidas pelas Sociedades Alvo e Sociedades Investidas, até o limite de 2% (dois por cento) do Capital Subscrito ao ano, sendo que tal percentual anual estará limitado ao montante total de até 3% (três por cento) do Capital Subscrito até a data de encerramento do Fundo, observado que o pagamento pelos serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada não terão um limite de valor;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação, bem como as despesas com a escrituração das Cotas do Fundo;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;
- (xvii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (xviii) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código de ART, taxa de abertura de conta e/ou registro de oferta de cotas junto à B3, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, despesas com advogados, viagens, hospedagem e alimentação, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo etc), limitadas a 0,1% (um décimo por cento) do Capital Subscrito, sendo passíveis de reembolso ao Administrador e/ou ao Gestor apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de 1 (um) ano de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas;
- (xix) remuneração do Administrador e do Gestor, nos termos previstos no Artigo 28 e no inciso (iii) do Parágrafo Quarto do Artigo 29; e
- (xx) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto ao Código de ART e sua respectiva base de dados.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo deverão ser imputadas ao Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, 1 (um) ano de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador e pelo Gestor, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 44 - Regramento Aplicável. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará no último dia de fevereiro de cada ano.

Artigo 45 - Critérios de Contabilização. Para fins do disposto na Instrução CVM 579/16, o Fundo foi inicialmente enquadrado no conceito de Entidade de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos de emissão das Sociedades Investidas deverão permanecer contabilizados a valor justo, o qual deverá ser anualmente mensurado por ocasião da elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, exceto na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16.

Parágrafo Segundo. A mensuração do valor justo será formalizada por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser contratada em nome do Fundo, sendo de responsabilidade do Gestor a validação do referido laudo antes de sua utilização para fins de contabilização dos ativos do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente ao laudo previsto no Parágrafo Segundo deste Artigo, na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 3º da Instrução CVM 579/16, o Gestor deverá encaminhar anualmente ao Administrador uma análise de *impairment* acerca dos ativos de emissão das Sociedades Investidas, indicando, quando for o caso, a necessidade de constituição de provisões.

CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 46 - O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578/16;

- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem o inciso (iv) do Artigo 17 e o inciso (i) do Artigo 20.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador e o Gestor também deverão observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por meio de regras e procedimentos regulamentados pela Anbima.

Parágrafo Terceiro. O Gestor deverá fornecer aos Cotistas, no mínimo uma vez por ano, atualizações de seus estudos e análises sobre os investimentos realizados pelo Fundo, tal como exigido pelo inciso (iii) do Artigo 20, as quais deverão conter uma análise comparativa entre as premissas consideradas quando da contratação do investimento e aquelas verificadas no momento de elaboração da respectiva atualização, acompanhada do plano de ação a ser perseguido pelo Gestor com vistas a maximizar o resultado do investimento realizado pelo Fundo.

Parágrafo Quarto. O Administrador também deverá enviar mensalmente aos Cotistas, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do encerramento do mês de referência: (a) valor unitário da Cota, (b) Relatório Mensal de Carteira; (c) Extrato Mensal de Aplicação; e (d) o arquivo XML do Fundo, exceto para aqueles Cotistas que manifestarem interesse em não receber tais relatórios/informações.

Parágrafo Quinto. O Gestor enviará aos Cotistas: (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, relatório detalhado do Fundo; e (ii) semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, relatório de acompanhamento das atividades das Sociedades Investidas.

CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES

Artigo 47 - Vedações. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou

- (b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578/16 ;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 4º ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. A contratação de empréstimos referida na alínea "c" do inciso (ii) do *caput* deste Artigo só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de:

- (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
- (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Terceiro. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Quinto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quarto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Sexto. O disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16.

CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 48 - Hipóteses de Liquidação. O Fundo deverá ser liquidado quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada ou (ii) na hipótese prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 18.

Artigo 49 - Formas de Liquidação. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Gestor por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;
- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, negociadas pelo Gestor quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - Sucessão dos Cotistas. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 51 - Negociação das Cotas. As Cotas do Fundo poderão ser admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, sendo também permitidas negociações privadas das Cotas entre investidores, observado o disposto no Artigo 52.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 52 - Direitos de Preferência. O Cotista que desejar ceder e transferir suas Cotas ("Cotas Oferecidas"), no todo ou em parte, seja a que título for, estará obrigado a oferecê-las, por intermédio do Administrador, primeiramente aos demais Cotistas do Fundo, observado o disposto nos incisos a seguir:

- (i) qualquer dos Cotistas do Fundo tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que para tanto o Administrador, após receber notícia do Cotista cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os demais Cotistas a quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Ofertada, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Oferta");
- (ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos incisos (iii) e (iv) abaixo;
- (iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) anterior, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras

de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação no Fundo;

- (iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador deverá comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;
- (v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não se tenha exercido o direito de preferência, desde que:
 - (a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) dias úteis previsto no inciso (iv) acima;
 - (b) o novo Cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento; e
 - (c) o novo Cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 51 deste Regulamento.
- (vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O direito de preferência descrito neste Artigo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que, cumulativamente (a) as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por parentes até o 2º grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e (b) tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. As transferências de Cotas representativas de mais de 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo dependerão da anuência prévia de Cotistas que representem mais de 2/3 (dois terços) do Capital Subscrito do Fundo, mediante realização de Assembleia Geral de Cotistas a ser solicitada ao Administrador pelo Gestor ou pelo Cotista que deseje ter suas Cotas transferidas.

Artigo 53 - Sigilo e Confidencialidade. Os Cotistas deverão manter as informações relativas ao Fundo sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo:

- (i) com o consentimento prévio e por escrito do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso; ou

- (ii) se obrigado por ordem judicial e/ou administrativa expressa, inclusive, da CVM, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 54 - Conflito de Interesses. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador e o Gestor deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 55 - Arbitragem e Foro. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após a notificação da parte envolvida na controvérsia.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo a parte requerente nomear um árbitro de sua confiança e a requerida nomear outro árbitro de sua confiança, sendo o terceiro árbitro, que presidirá os trabalhos, nomeado pelos dois árbitros acima mencionados. O árbitro escolhido pela parte requerente deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela parte requerida deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias contados da aceitação do árbitro da parte requerida. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois polos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos polos.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e obedecerá às normas estabelecidas no regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), vigentes à época da solução do litígio.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, cada parte pagará os honorários, custas e despesas do árbitro que indicar, rateando-se entre as partes os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Caso haja mais de uma parte num dos pólos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocadas ao referido pólo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo extrajudicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida:

- (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou

- (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro eleito conforme o Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Sexto. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa por qualquer razão ser dirimida pela via arbitral, nos termos deste Artigo, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou questões decorrentes deste Regulamento, inclusive para o cumprimento das medidas cautelares mencionadas no Parágrafo Quinto acima.

Artigo 56 - Lei Anticorrupção. O Administrador e o Gestor declaram, neste ato, que estão cientes, conhecem e entendem os termos da Lei nº 12.846, de 10 de agosto de 2013 ("Lei Anticorrupção"), comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas regras.

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obrigam a conduzir suas práticas comerciais, durante o Prazo de Duração do Fundo, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis. Na execução de suas atividades, nem o Administrador, nem o Gestor, nem quaisquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome, devem dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer servidor público, autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as regras da Lei Anticorrupção.

Parágrafo Segundo. Para os fins do presente Artigo, o Administrador e o Gestor declaram, neste ato, que: (a) não violaram, violam ou violarão as regras da Lei Anticorrupção; e (b) têm ciência de que qualquer atividade que viole as regras da Lei Anticorrupção é proibida e que conhecem as consequências possíveis de tal violação.

Artigo 57 - Fato Relevante. Nos termos do Artigo 53 da Instrução CVM 578/16, o Administrador fará a divulgação de atos ou fatos relevantes aos cotistas por meio de sistema específico ou via e-mail.

São Paulo, 25 de março de 2024.

LIONS TRUST ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA